



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: OLAM AGRICOLA LTDA.

ENDEREÇO: *Pinheiros , 1461 - Pinheiros - São Paulo/SP - 10º andar CEP: 01452-002*

PAT Nº: 20242900400027

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/08/2024

CAD/CNPJ: 07.028.528/0027-57

CAD/ICMS: 00000004537521

DECISÃO PARCIAL Nº: 2025/1/40/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | remessa para exportação indireta não comprovada | 77, VII, b, 2 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido remessa de mercadorias com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem que o remetente possuísse regime especial específico para tais operações. Tributou-se a remessa como se fora operação interestadual. Trata-se da nota fiscal de seus emissão, de nº 8343, de 15/08/2024.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 142; 143 e 67, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 98.983,20
Multa	R\$ 89.084,88
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 188.068,08

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DOE, em 06/09/2024, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, os seguintes argumentos:

I – DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA

As mercadorias teriam sido efetivamente exportadas pelo destinatário da remessa interestadual, da seguinte forma:

- “Olam Agrícola Ltda.”, de Rondônia, através da nota fiscal nº 8343, de 15/08/2024 (cópia anexa à defesa), remete mercadorias com o fim específico de exportação à empresa “Olam Agrícola Ltda.”, do Estado de São Paulo;

- “Olam Agrícola Ltda.”, destinatária da remessa, emite as notas fiscais nº 4486 e 4487, ambas de 06/09/2024, ao destinatário “Olam International Ltd.”, no exterior, em Singapura/EX.

A defesa sugere que as notas fiscais podem ser consultadas no portal eletrônico SISCOMEX.

II – DA RECAPTULAÇÃO DA MULTA – EXPORTAÇÃO QUE COMPROVADAMENTE OCORREU – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO – MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL

Não havendo necessidade de pagamento do ICMS, em razão da efetividade da exportação, pede-se a reconvenção da pena para a alínea “k”, do inciso VII do artigo 77 da Lei 688/96.

Requer, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido remessa de mercadorias com o fim específico de exportação (exportação indireta), sem que possuísse regime especial específico para tais operações. Tributo-se a remessa como se fora operação interestadual, ante a ausência de comprovação de saída para o exterior. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Antes de analisar o mérito da autuação, este julgador diligenciou junto à GEFIS/CRE para informar sobre a efetividade da exportação das mercadorias. Como resultado, sobreveio o Relatório de Diligência nº 9/2025, o qual consta do presente e-PAT. Nele, informa-se que as exportações efetivamente ocorreram, através das Notas Fiscais nº 4486 e 4487, emitidas pela filial da impugnante com sede em São Paulo, com destino à Singapura.

Assim, a pretensão fiscal não se sustenta, visto que, embora a remetente da mercadoria (impugnante) não tivesse “Regime Especial de Exportação Indireta”, as exportações efetivamente aconteceram, restando mero descumprimento cadastral do sujeito passivo. Na questão do ICMS, este é indevido, por força da Lei Kandir. Acato a tese defensiva.

Na questão da multa, a impugnante pleiteia reconvenção da penalidade, mas, ato sucessivo, recolhe o valor penal, segundo se extrai do e-PAT. Há, neste caso, preclusão lógica, pelo quê, descarto a tese defensiva.

Pela força do § 5º do art. 80, da Lei 688/96, há reconhecimento incondicional do delito quando há pagamento do auto de infração. Portanto, a penalidade aplicada é válida, mesmo que a obrigação esteja extinta pelo pagamento.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 0,00	R\$ 98.983,20
Multa	R\$ 89.084,88	R\$
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 89.084,88	R\$ 98.983,20

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 89.084,88 (oitenta e nove mil, oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente à **multa** aplicada, o qual declaro **extinto pelo pagamento**.

Declaro **indevido** o valor de R\$ 98.983,20 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), correspondente ao **ICMS** lançado, em consequência da efetividade da exportação.

Desta decisão, **recorro** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, encaminha-se o processo ao autor do feito para, querendo, interpor recurso.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado desta decisão, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Porto Velho, 26/02/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **26/02/2025**, às **11:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.